



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05786/11

Município de **Serra Grande**. Poder Executivo. Inspeção Especial de Obras. Exercício de 2009. **Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1730/2013

RELATÓRIO

Em 03 de maio de 2012, em apreciação da obras realizadas pela Prefeitura Municipal de SERRA GRANDE, exercício de 2009, sob a responsabilidade do prefeito, Sr. João Bosco Cavalcante, esta Câmara, através do Acórdão AC1-TC - 1120/11 decidiu:

- I - julgar irregulares as despesas com as obras de recuperação de estradas vicinais;*
- II - imputar débito ao Sr. João Bosco Cavalcante, Prefeito Constitucional de Serra Grande, no valor de R\$ 127.310,00 (cento e vinte e sete mil reais), em função de despesas não comprovadas com serviços de recuperação de estradas vicinais;*
- III - aplicar multa pessoal ao Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com supedâneo no inciso III, do art. 56, da LOTCE/PB;*
- IV - aplicar multa pessoal ao Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), em função do descumprimento da Resolução RC1 TC nº 0184/2011, com arrimo no inciso IV do art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;*
- V – assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao supracitado Prefeito, a contar da publicação deste ACÓRDÃO no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para recolhimento voluntário dos valores a ele imputados, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;*
- VI - recomendar à Administração municipal de Serra Grande, no sentido de dar fiel cumprimento às disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas, bem como de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública e à Lei de Licitações e Contratos;*
- VII - comunicar ao CREA/PB acerca da ausência da ART referente à obra de recuperação de estradas vicinais;*
- VIII - Representar ao Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal, acerca das falhas verificadas na pavimentação e drenagem da Rua Francisco Vidal de Moura (Convênio nº 0195400-45/2006, à FUNASA, notadamente, a respeito do excesso de custo detectado, no valor de R\$ 88.598,02, relativo à construção de 28 (vinte e oito) unidades habitacionais (Convênio nº 01368/2008) e, ambos os casos, ao Eg. Tribunal de Contas da União (Secretaria no Estado da Paraíba), a fim de que possam tomar as providências inerentes às suas competências.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05786/11

Inconformado, o Sr. João Bosco Cavalcante, através de seus advogados, interpôs Recurso de Reconsideração em 28/05/2012, requerendo a reforma da decisão deste Tribunal.

Após análise da peça recursal (fls. 472/476), o órgão de instrução concluiu que:

- foi sanada a irregularidade relativa à pavimentação e drenagem da Rua Francisco Vidal de Moura, cujas despesas correram por conta do Convênio nº 0195400-45/2006, recursos do Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal;
- permanece a irregularidade relativa à Construção de 28 unidades habitacionais – Zona Rural, custeada com recursos da FUNASA, na ordem de R\$ 88.598,02;
- permanece a irregularidade relativa à recuperação de estradas vicinais, cujas despesas foram julgadas irregulares, com imputação de débito ao gestor, no valor de R\$ 127.310,00.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, alvitrou em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso e, **no mérito**, com o entendimento externado de que sua apreciação deve restringir-se, tão somente, às multas então aplicadas ao gestor, bem como à obra de recuperação de estradas vicinais, cujas despesas foram consideradas injustificadas, **opinou** pelo seu **não provimento**, mantendo-se o Acórdão AC1 TC 1120/12, em todos os seus termos.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, e considerando que apenas uma das irregularidades foi sanada (obra de pavimentação e drenagem da Rua Francisco Vidal de Moura), todavia, ainda remanescem despesas não comprovadas, voto pelo (a):

1) **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **provimento parcial**, somente para retirar do item VIII da decisão recorrida a representação aos órgãos repassadores dos recursos que custearam a supracitada obra, devendo os termos do item VIII do Acórdão AC1-TC - 1120/11 serem modificados para a seguinte redação:

*VIII – **Representar** à FUNASA a respeito do excesso de custo detectado, no valor de R\$ 88.598,02, relativo à construção de 28 (vinte e oito) unidades habitacionais (Convênio nº 01368/2008) e, ao Eg. Tribunal de Contas da União (Secretaria no Estado da Paraíba), a fim de que possam tomar as providências inerentes às suas competências.*

2) **Manutenção dos demais termos** da decisão recorrida;

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05786/11

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05786/11, referentes ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos de Inspeção Especial de Obras do Município de SERRA GRANDE de responsabilidade do Sr. João Bosco Cavalcante relativa ao exercício de 2009, e

CONSIDERANDO os Relatórios da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Conhecer do recurso e, no mérito, conceder-lhe **provimento parcial**, somente para retirar do item VIII da decisão recorrida a representação aos órgãos repassadores dos recursos que custearam a obra de pavimentação e drenagem da Rua Francisco Vidal de Moura, devendo os termos do item VIII do Acórdão AC1-TC - 1120/11 serem modificados para a seguinte redação:

VIII – Representar à FUNASA a respeito do excesso de custo detectado, no valor de R\$ 88.598,02, relativo à construção de 28 (vinte e oito) unidades habitacionais (Convênio nº 01368/2008) e, ao Eg. Tribunal de Contas da União (Secretaria no Estado da Paraíba), a fim de que possam tomar as providências inerentes às suas competências.

2) Manter os demais termos da decisão recorrida;

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 27 de junho de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial